

Lages, 19 de novembro de 2020

OFÍCIO 434/2020

ÀS  
LICITANTES

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2020 – PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE BACTERICIDA PARA SANITIZAÇÃO EXTERNA (SANEANTE BACTERICIDA COM PRINCÍPIO ATIVO QUATERNÁRIO DE AMÔNIO), E DE DESINFECÇÃO INTERNA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, EM INSTALAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO E DIVERSOS LOCAIS NA CIDADE DE LAGES, COMO MEDIDA PREVENTIVA AO CONTÁGIO DA COVID-19

Presente os termos dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas MAURÍCIO FERNANDES SERVIÇOS, DOUGLAS COSTA PENA EIRELI, e DEDETIZADORA BARROS LTDA EPP, referentes ao presente certame.

Submetidos à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, foram todos considerados IMPROCEDENTES.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** os referidos Recursos, mantendo-se as decisões do Pregoeiro.

Para conhecimento, do Parecer, anexo, está-se encaminhando via cópia.

Atenciosamente,

  
**Antônio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER N.º 0986/2020

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: OF. 195/SMS/LIC/2020 - PE 92/2020 – PL 114/2020

RECEBIDO  
18 11 20  
Diretoria de Licitações  
e Contratos  
Ufema

### I RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas MAURÍCIO FERNANDES SERVIÇOS, DEDETIZADORA BARROS LTDA. EPP e DOUGLAS COSTA PENA EIRELI, participantes do Edital de Pregão Eletrônico n.º 92/2020, que questionam a decisão proferida pelo pregoeiro.

A empresa Mauricio Fernandes Serviços, insurge-se à decisão que a desclassificou, sob o fundamento de que a proposta estaria desacompanhada das declarações requeridas no subitem 5.9.4<sup>1</sup>.

A Recorrente Dedetizadora Barros Ltda. apresentou recurso em face de R2 Locações de Caminhões Ltda., sob o argumento de que o objeto do contrato social da empresa não é compatível com o objeto licitado, bem como pela falta de qualificação técnica.

Já a empresa Douglas Costa Pena Eireli, apresentou recurso pleiteando reforma da decisão que a inabilitou pela ausência dos documentos previstos nos itens 6.1.11 ao 6.1.15<sup>2</sup>. Douglas Costa Pena recorre ainda, em face da decisão que habilitou R2 Locações de Caminhões Ltda. pela incompatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social.

As empresa Douglas Costa Pena Eireli e R2 Locações de Caminhões Ltda., apresentaram contrarrazões aos recursos de Mauricio Fernandes Serviços e Dedetizadora Barros Ltda., respectivamente.

É, no essencial, o relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada à natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

<sup>1</sup> 5.9.4 A(s) Proposta(s) Comercial(is) deve(m) estar acompanhada(s): a) Da Declaração que correrão por sua conta, quaisquer outras despesas não incluídas na cotação do(s) preço(s) do(s) produto(s) licitado(s); b) Da Declaração que aceita as condições impostas por este edital e que se submete aos dispostos pela Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares; c) Da Declaração que o(s) produto(s) a ser(em) entregue(s) ficará(ão) sob a sua inteira responsabilidade, até a entrega definitiva; d) Da Declaração que cumpre plenamente as condições estabelecidas para efeito de habilitação, nos termos do disposto no inciso VII, do artigo 4º da Lei 10.520/02; e) Da Declaração de que não tem conhecimento, no momento, da participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, consoante inciso III do art.

9º da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares e, que está ciente da obrigatoriedade de denunciar qualquer irregularidade que porventura venha a acontecer;

<sup>2</sup> 6.1.11 Cópia do Alvará Sanitário do município da sede do proponente, em vigência; 6.1.12 Certidão de Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional a que pertence, atestando a responsabilidade técnica em serviço de Sanitização, em vigência; 6.1.13 Comprovar que possui em seu quadro de pessoal, na data da entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante devidamente habilitado pelo respectivo Conselho Profissional a que pertence, detentor de Certidão(ões) ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, passado(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), registrada e emitida pela entidade competente, que tenha executado serviço semelhante e compatível com o objeto licitado; 6.1.14 Comprovar que o profissional indicado, pertence ao quadro de pessoal da empresa, mediante apresentação da ficha de registro de empregados, autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou cópia da carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando a admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta, ou contrato específico de prestação de serviços e/ou no caso do profissional ser sócio da empresa, pela cópia do Ato Constitutivo; 6.1.15 Na inviabilidade de comprovar que o Profissional indicado pertence ao quadro de pessoal da Empresa, apresentar termo de compromisso, comprometendo-se a contratá-lo até a data da assinatura do contrato, se vencedora;

EMMELINE

MOURA COSTA

Assinado de forma digital por  
EMMELINE MOURA COSTA  
Dados: 2020.11.16 14:50:57 -03'00"

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA



a) Recurso MAURICIO FERNANDES SERVIÇOS

Como se sabe, a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.<sup>3</sup>

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. "(...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".<sup>4</sup>

A lei 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

Os Tribunais pátrios tem o mesmo entendimento:

(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita

M3.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.

<sup>4</sup> Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei”. (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.)

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital. (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009.)

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006.)

“O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.)

Pois bem, o Edital, exige no item 5.9.4:

*5.9.4 A(s) proposta(s) Comercial(is) deve(m) estar acompanhada(s):*

- a) Da Declaração que correrão por conta, quaisquer outras despesas não incluídas na cotação do(s) preço(s) do(s) produto(s) licitado(s);*
- b) Da Declaração que aceitam as condições impostas por este edital e que submetem-se ao disposto pela Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares;*
- c) Da Declaração que o(s) produto(s) a ser(em) entregue(s) ficará(ão) sob a sua inteira responsabilidade, até a entrega definitiva;*
- d) Da Declaração que cumprem plenamente as condições estabelecidas para efeito de habilitação, nos termos do disposto no inciso VII, do artigo 4º da Lei 10.520/02;*
- e) Da Declaração que se enquadram ou não na condição de ME ou EPP, nos termos da LC 123/2006 e Alterações Posteriores.*

A Lei 10.520/2002 dispõe:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

EMMELINE  
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por  
EMMELINE MOURA COSTA  
Dados: 2020.11.16 14:52:05 -03'00'

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA



VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

Nesta linha é a orientação do Fórum de Contratação e Gestão Pública:

*"Quanto à questão de não apresentação da declaração de fato superveniente (licitação em geral) e da declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação (pregão), deve estar previsto no edital, face à regra expressa do art. 4º, VII, da Lei 10.520/02. A ausência da declaração ou recusa, constitui motivo para a inabilitação."*<sup>5</sup>

Assim, a falta das declarações exigidas no edital, no momento da proposta, acarretará, inevitavelmente, a desclassificação da licitante.

Ainda, o art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 traz mera faculdade à Administração e não gera direito ao licitante de apresentar novos documentos.

Portanto, tem-se que o Recurso apresentado pela empresa MAURICIO FERNANDES SERVIÇOS não merece prosperar, mantendo a desclassificação da proposta apresentada, cumprindo os termos do edital, e o art. 4º, VII da Lei 10.520/02.

**b) Recurso DEDETIZADORA BARROS LTDA. e DOUGLAS COSTA PENA EIRELI. em face de R2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA.**

Segundo Marçal Justen Filho, a documentação de habilitação jurídica:

Corresponde à comprovação da existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. **As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial.**<sup>6</sup>

Por se tratar de análise à luz do Direito Civil e Comercial, é preciso atentar-se que, no direito pátrio, não vige o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas. Por força desse princípio, as pessoas jurídicas estariam limitadas apenas ao exercício das atividades literalmente descritas em seus atos constitutivos, o que vai de encontro à dinâmica das atividades comerciais.

A Consultoria Zênite apresentou a seguinte conclusão sobre o assunto:

Não é necessário que conste especificamente no contrato social da empresa licitante a atividade que está sendo licitada pela Administração. A

<sup>5</sup> Ano 1, nº 8, ago./2002, p. 978.

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 466-467.

EMMELINE

Assinado de forma digital por  
EMMELINE MOURA COSTA  
Dados: 2020.11.16 14:52:18 -03'00'



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, já é suficiente.<sup>7</sup>

Joel de Menezes Niebuhr, transcreve ainda o que segue a respeito da questão posta a apreciação:

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.<sup>8</sup>

Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já exarou os seguintes Acórdãos:

Contrato Social – Descrição detalhada do objeto licitado – Desnecessidade (STJ, REsp nº 512179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.)

O STJ entendeu pela desnecessidade de conter a descrição detalhada do objeto licitado no contrato social do licitante. (STJ, REsp nº 512.179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.)

A partir desses precedentes, verifica-se a impossibilidade de admitir a habilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com aquele licitado, o que conduz à conclusão de que, se for compatível (e não igual/idêntico), é devida a sua habilitação.

A cautela que a Administração deve ter versa sobre a análise dos demais documentos e requisitos afetos às atividades desempenhadas pelo particular, especialmente os atestados relativos às experiências anteriores, nos termos do art. 30, II, da Lei de Licitações, segundo o qual as exigências de qualificação técnica podem versar sobre a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Caso o atestado apresentado confirme a atuação das licitantes em objeto compatível ao do objeto licitado, então, não parece possível inabilitá-lo.

<sup>7</sup> Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 334, abr. 2005, seção Perguntas e Respostas, citada em MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 28, categoria Doutrina.

<sup>8</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 372.

EMMELINE

MOURA COSTA

Assinado de forma digital por  
EMMELINE MOURA COSTA  
Dados: 2020.11.16 14:52:32 -03'00'

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Desta forma, tem-se que os Recursos apresentados pelas empresas Dedetizadora Barros Ltda. e Douglas Costa Pena Eireli não merecem prosperar, mantendo a empresa R2 Locações de Caminhões Ltda. habilitada para os itens 1, 2 e 3, cumprindo os termos do edital.

c) **Recurso DOUGLAS COSTA PENA EIRELI**

Da mesma forma, não merece prosperar o recurso apresentado por **DOUGLAS COSTA PENA EIRELI**, posto que não cumpriu com o disposto no edital, ferindo com o já citado princípio da vinculação.

E, ainda, a secretaria responsável apresentou justificativa técnica para a exigência. legislação do segmento a ser sanitizado", portanto a exigência de profissional habilitado para a aplicação de bactericida para sanitização externa e desinfecção justifica-se pela necessidade de amplo conhecimento para atuação responsável tendo em vista que o serviço tem relação direta com a saúde pública, posto que esse profissional é responsável pela qualidade, eficácia e segurança dos serviços prestados.


Portanto a empresa é considerada inabilitada por não apresentar os documentos exigidos no Edital.

### III PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento dos Recursos interposto pelas empresas MAURÍCIO FERNANDES SERVIÇOS, DEDETIZADORA BARROS LTDA. EPP e DOUGLAS COSTA PENA EIRELI, para no mérito art. 3º e 41, ambos da Lei 8.966/93 e art. 4º, VII da Lei 10.520/02, opinar pelo NÃO PROVIMENTO.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 13 de novembro de 2020.

  
**MARA S. BRANCO VIEIRA**  
Agente Administrativo

**EMMELINE  
MOURA COSTA**

Assinado de forma digital por  
EMMELINE MOURA COSTA  
Dados: 2020.11.16 14:52:55 -03'00'

**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município

  
**ELOI AMPEZZAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município



Ofício nº 181/SMS/LIC/2020

Lages, 29 de setembro de 2020.

Ilmo. Sr.

Reno Rogério de Camargo

Diretor de Licitações e Contratos

RECEBIDO  
LAGES/SC 29/09/20  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

Assunto: Resposta de Recurso Administrativo

Objeto: PE 92/2020 – Sanitização

Em resposta ao ofício 1550/2020 emitido pela PROGEM, onde solicita parecer técnico, referente ao recurso interposto pela empresa DOUGLAS COSTA PENA EIRELI informamos a seguinte conclusão dos nossos fiscais Sandro e Flávio:

“Conforme Lei Complementar Municipal nº 379/2011, nos artigos 76,78 e o Decreto Municipal nº 13.330/2012 no artigo 3º, todo estabelecimento de interesse de saúde deverá possuir alvará sanitário para atividade, onde a empresa Douglas Costa Pena Eireli ME se enquadra como estabelecimento de interesse de saúde. Para prestação de serviços de aplicação de bactericida para sanitização externa e desinfecção interna em instalações da Secretaria da Saúde, Secretaria da Assistência Social e Habitação, e diversos locais na cidade de Lages, é necessário possuir alvará sanitário para as atividades supracitadas. Conforme Alvará de Licença, Localização e/ou Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Palhoça, as atividades licenciadas são: Limpezas em prédios e em domicílios; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais e atividades paisagísticas, não contemplando as atividades de prestação de serviços de aplicação de bactericida para sanitização externa e desinfecção interna. Conforme descrito no Alvará de Licença, Localização e/ou Funcionamento emitida pela Prefeitura Municipal de Palhoça, não está dispensado de licenças exigidas pelos demais Órgãos Federativos para exploração da atividade”.

Portanto a empresa é considerada inabilitada por não apresentar os documentos exigidos no Edital.

Atenciosamente,

Claiton Camargo de Souza  
Secretário de Saúde  
Decreto 17940





Ofício nº 195/SMS/LIC/2020

Lages, 03 de novembro de 2020.

Ilmo. Sr.

Reno Rogério de Camargo

**Diretor de Licitações e Contratos**

03/11/20  
Cassiane


**Assunto:** Resposta de Recurso Administrativo

**Objeto:** PE 92/2020 – Sanitização.

Em resposta ao ofício 1550/2020 emitido pela PROGEM, no qual solicita parecer técnico, referente ao recurso interposto pela empresa Douglas Costa Pena Eireli informamos que em relação às exigências de Qualificação Técnica 6.1.12; 6.1.13; 6.1.14 e 6.1.15 – comprovar que possui Responsável Técnico - conforme e-mail anexo de Cristiane Durante de Souza Silveira, Assistente da Gerência em Saúde Ambiental da Vigilância Sanitária do Estado, “não existe legislação específica sobre os processos de sanitização, devendo-se pautar na legislação do segmento a ser sanitizado”, portanto a exigência de profissional habilitado para a aplicação de bactericida para sanitização externa e desinfecção justifica-se pela necessidade de amplo conhecimento para atuação responsável tendo em vista que o serviço tem relação direta com a saúde pública, posto que esse profissional é responsável pela qualidade, eficácia e segurança dos serviços prestados.

Portanto a empresa é considerada inabilitada por não apresentar os documentos exigidos no Edital.

Atenciosamente,

  
Cláiton Camargo de Souza  
Secretário de Saúde  
Decreto 17940

**Secretaria Municipal da Saúde**

Praça Leoberto Leal, 20 - Fone (0xx49) 3251-7649 - CEP: 88501-310

E-mail: [compras@saudelages.sc.gov.br](mailto:compras@saudelages.sc.gov.br) - Setor de Compras e Licitações

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

EXELENTEÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES.  
Pregão Eletrônico nº 92/2020

DEDETIZADORA BARROS LTDA – EPP, pessoa jurídica já credenciada no processo em epígrafe, neste ato representada pelo seu socio administrador, Srº Job Elias Vieira, vem a presença de Vossa Excelência a luz do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar no prazo legal RECURSO em face dos documentos apresentados pela empresa R 2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA, CNPJ/CPF: 19.535.979/0001-20, a qual deve ser afastada do processo licitatório em questão, conforme passaremos a expor:

#### I – DOS FATOS E DO DIREITO

O presente certame tem por objeto a contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Aplicação de Bactericida para Sanitização Externa (Saneante Bactericida com Princípio Ativo Quaternário de Amônio), e de Desinfecção Interna, com Fornecimento de Material e Mão de Obra, em Instalações da Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Habitação e diversos locais na cidade de Lages, como medida preventiva ao contágio da Covid-19, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I.

É de conhecimento geral que o edital traz todas as determinações, exigências, condições a participação, além da clara e límpida apresentação do escopo do setor público interessado, tornando-se este “lei” entre as partes e a administração pública, além da forma adequada e exclusiva em que se dará a contratação conforme bem elucida a art.3º, caput, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Isto posto, ao confeccionar o edital licitatório, houve por bem estabelecer-se as regras e os documentos necessários a participação de cada concorrente, dentre estes as Condições de Participação Item 2 do edital, os quais qualifiquem a parte interessada pela prestação de serviço.

Ocorre que, a recorrente, em observância ao edital supracitado, juntamente com a documentação apresentada pela empresa R 2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA, identificou ilegalidades quanto aos documentos apresentados pela empresa a qual não preenchem as condições necessárias ao alcance da vitória, os quais passaremos a discorrer.

#### A) DO OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

A necessidade desta comprovação repousa no edital, vejamos:

“2.1 Poderão participar da presente licitação: Empresas, microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital;”

O pregão 92/2020 possui o seguinte objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Aplicação de Bactericida para Sanitização Externa (Saneante Bactericida com Princípio Ativo Quaternário de Amônio), e de Desinfecção Interna, com Fornecimento de Material e Mão de Obra, em Instalações da Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Habitação e diversos locais na cidade de Lages, como medida preventiva ao contágio da Covid-19, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital;

Note-se que de pronto pelo edital apresentado trata-se de serviço de Sanitização e desinfecção para área da saúde do

município, onde ao se analisar o objeto social da empresa Recorrida, bem como suas atividades econômicas principal e secundárias, vemos que não há nenhum objeto compatível ou similar com o da atividade licitada.

Tal constatação foi feita através de análise dos documentos apresentados quando da fase de habilitação, tais como: cartão CNPJ, CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA; ULTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E ALVARÁ SANITÁRIO.

Pelo exposto claramente não há nenhuma possibilidade da Recorrida ser considerada vencedora do certame, posto que tal incompatibilidade é vetada pelo próprio edital conforme já mostrado no item 2.1.

Ademais, para ratificar a ausência do objeto social compatível descrito no contrato social, verificamos os CNAE's de atividade principal e secundárias, listadas no cartão do CNPJ apresentado, que são eles:

- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

Também foram consultadas suas subclasses, em pesquisa ao endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>, Note-se que tal classe/subclasse não apenas deixa de englobar o serviço de sanitização e desinfecção, como claramente veda qualquer atividade nesse sentido, não havendo nenhuma outra atividade descrita em seu CNAE que sequer se assemelhe ao objeto licitado, não podendo assim subsistir sua declaração de vencedora.

## B) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Desta feita, em virtude do descumprimento feito pela Recorrida em apresentar qualificação técnica, através do atestado de capacidade técnica, sem sequer possuir objeto social compatível com os serviços prestados, haja vista que como se faz possível uma empresa que não tem autorização em seu contrato social para praticar tal atividade simplesmente por "querer". Tratando-se assim de clara forma de inveracidade as informações prestadas, atitude passível de desclassificação, conforme item 20.5:

"20.5 Constatada a inveracidade de quaisquer das informações ou documentos fornecidos pelo licitante, poderá ela, resguardados os procedimentos legais, sofrer as sanções abaixo, a critério da Administração, isolada ou cumulativamente:

- a) Impedimento para registro na Ata, se concluída a fase licitatória. Cancelamento do registro na Ata;
- b) Suspensão temporária do direito de participar de licitações e de fornecer a Administração Pública por prazo de até 5 (cinco) anos;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que o fornecedor ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes ou depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

Após análise das irregularidades já apresentadas, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar:

O sumário do Acórdão nº 642/2014 estabelece o seguinte:

"Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes". 1TCU. Processo TC nº 015.048/2013-6. Acórdão nº 642/2014 – Plenário. Relator: ministro Augusto Sherman.

De modo específico, destaco que Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 o art. 967 do Código Civil, estabelece ser obrigatória a inscrição do empresário, contendo seu objeto (art. 968), antes do início de sua atividade. Como corolário, resta claro que, se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades.

No mesmo sentido:

"No tocante a objeto social, só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação (Sumário do Acórdão 1.021/2007-TCU-Plenário "

"Entende o TCU que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado. (Acórdão 487/15-Plenário)."

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências às condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, fica claro que a empresa R 2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA, não tem condições de cumprir o que determina o termo de referencia e deve ser afastada do processo.

## II – DOS REQUERIMENTOS

Diante todo o exposto, passamos a requerer:

- a) Seja o presente recurso conhecido por Vossa Excelência, nos termos do edital bem como do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02.

- b) Que seja desclassificado a empresa R 2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA , pelos fatos apresentados, uma vez que a mesma não atendeu a exigências do edital.
- c) Em sendo julgado improcedente as razões recursais requer-se desde já o encaminhamento do presente para análise da superior instância administrativa e julgado, caso seja necessário

Termos em que,  
Espera e aguarda deferimento.

Lages/SC 11 de Setembro de 2020

---

Dedetizadora Barros Ltda EPP  
Job Elias Vieira  
CPF 046.313.299-80  
CRQ 13.402.992  
Sócio Administrador e Responsável Técnico

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Pregão eletrônico 92/2020

R2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA, CNPJ nº 19.535.979/0001-20 com endereço a Av. Marechal Castelo Branco, 170, Sala 03 Bairro Universitário, Lages, Santa Catarina. CEP: 88509-900 neste ato represento por seu administrador ANDERSON LUIZ FRANCIO, Engenheiro Ambiental e Civil, CREA SC 156.162-5 Vem por meio deste, protocolar contrarrazões do recurso apresentado por DEDETIZADORA BARROS LTDA, pelos motivos e fatos expostos:

I – DA APTIDÃO TÉCNICA DA EMPRESA.

Informa a recorrente que a recorrida não teria aptidão técnica a exercer as atividades previstas no certame licitatório por insuficiência de informações descritas no CNAE e contrato social entretanto, tais alegações não encontram fundamentação fática.

Neste sentido tem-se que a empresa recorrida já operou os serviços elencados na licitação tendo prestado a particulares serviços devidamente reconhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) conforme se verifica nas Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentados ao órgão promotor da licitação.

Logo as respectivas certidões são suficientes a comprovar a aptidão para o desenvolvimento das atividades objeto do processo licitatório, neste sentido encontra amparo na Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

E ainda no mesmo artigo sentido tem-se admissibilidade de comprovação de aptidão técnica através da apresentação das certidões, caso específico que abrange as Certidões de Aptidão Técnica ou CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Conclui-se então que é imperioso reconhecer a aptidão da empresa recorrida para a operação dos serviços alvo da licitação, tendo em vista que a aptidão técnica encontra-se amplamente demonstrada nos termos do texto legal do diploma licitatório.

II – DA COMPATIBILIDADE ENTRA EMPRESA E SERVIÇOS.

Conforme já demonstrado no tópico anterior, a aptidão existente para a operação dos serviços alvos do processo licitatório em si já desqualificam qualquer arguição de incompatibilidade, entretanto, a fim de sanar quaisquer dúvidas acerca da mesma:

No que se refere ao objeto social da empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório. Dessa forma, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

Assim, inexistente a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Cartão de CNPJ ou no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação, isto porque não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado "Princípio da Especialidade", que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus

atos constitutivos.

Ao tratar da questão em análise, Marçal Justen Filho explica que, atualmente, no direito brasileiro, "não vigora o chamado 'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas", que "restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social." Ao revés, "essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem 'poderes' para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis."

Ademais, os requisitos relativos à habilitação jurídica são específicos e taxativos, limitando-se à constituição e ao registro da empresa licitante. Desta forma, deve ser considerada em situação de habilitação jurídica a empresa licitante que apresentar seu contrato social válido e em vigor, devidamente registrado, não havendo necessidade de que o objeto do contrato social e/ou do descrito no cartão de CNPJ seja o mesmo objeto do edital de licitação. Um entendimento contrário extrapola os limites da Lei Federal nº 8.666/93 e fere o caráter competitivo da licitação.

Em vista disso, nas licitações realizadas pela Administração Pública, o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo. A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital.

Inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União, acabou ratificando o entendimento acima esposado ao objetivamente determinar que "para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes."

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes. ACÓRDÃO TCU 642/2014 19/03/2014.

Portanto, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei 8.666/93.

### III - DA ALEGAÇÃO DE "INVERACIDADE" OU FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Alega a recorrente que a recorrida forjou ou falsificou documentos que atestam a aptidão técnica de prestação dos serviços alvos da contratação no processo licitatório.

Neste sentido tem-se que documentos emitidos pelo órgão de Classe (CREA) são documentos públicos e que forjar e alterar o conteúdo dos mesmos é crime.

O Crime de falsificação de documento público está previsto no Art. 297 do código penal.

Já o Art. 138 do Código Penal informa que atribuir falso fato criminoso a alguém ainda que por puro revanchismo por ter perdido processo licitatório é crime.

### IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Conforme restou demonstrado a empresa recorrida adentrou no processo licitatório almejando o fornecimento e a execução de serviços aos quais já prestou e tem a inequívoca capacidade de prestar.

Neste sentido requer pelo recebimento das presentes contrarrazões e conseqüente processamento para a manutenção da recorrida na qualidade de "Habilitada".

---

R2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA  
Anderson Luiz Francio  
CPF: 085.567.429-63  
CREA SC 156.162-5  
Sócio Diretor e Responsável Técnico

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AUTORIDADE MÁXIMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2020 DA PREFEITURA DE LAGES

OBJETO: "Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Aplicação de Bactericida para Sanitização Externa (Saneante Bactericida com Princípio Ativo Quaternário de Amônio), e de Desinfecção Interna, com Fornecimento de Material e Mão de Obra, em Instalações da Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Habitação e diversos locais na cidade de Lages, como medida preventiva ao contágio da Covid-19, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital;

Data abertura: 04 de setembro de 2020

DOUGLAS COSTA PENA EIRELI, empresa de direito privado, estabelecida à Rua Joci José Martins, 247, 901, Palhoça/SC, inscrita no Cadastro da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 27.895.458/0001-02, neste ato representada por seu representante legal, Matheus Marinho Bauer, brasileiro, solteiro, inscrito no Cadastro da Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o número 031.782.330-24, face a inabilitação no pregão 92/2020, promovida pela prefeitura de Lages/SC, vem, muito respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO pelos motivos que adiante expõe, embasa e comprova.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Acolhida a intenção de recurso na data de 08/09/2020, prazo iniciado no mesmo dia, com três dias úteis, previsto para encerramento em 11/09/2020, as 23h59m.

#### II - BREVE HISTÓRICO

Nossa empresa foi inabilitada por não ter enviado a documentação prevista nos subitens 6.1.11 ao 6.1.15 do Edital. Embora tenhamos enviado dois documentos muito importantes, o primeiro em relação ao alvará sanitário, onde declaramos que não estamos sujeito a esta licença, e outro referente ao responsável técnico, também demonstrando que não havia obrigação no caso de nossa empresa. Em virtude de tais documentos terem sido desconsiderados a comissão, se fez necessário a manifestação do direito de entrar com recurso, onde iremos embasar os motivos da irregularidade em nossa habilitação.

#### III - DO DIREITO

Para avaliarmos o cerne da questão, é de suma importância entender em que momento e circunstância determinada empresa deve ser registrada em entidade competente (embora este item em particular não tenha sido exigido na habilitação, é interessante trazer para a discussão), e ter responsável técnico registrado (este sim o exigido).

Eis o que disciplina a lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões."

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Agora trazemos, em síntese, a interpretação deste artigo, de acordo com o TCU e outras decisões, e sua aplicação nas licitações.

ACÓRDÃO 2521/2003 - PRIMEIRA CÂMARA / TCU

[...]

9.2.56. abstenha-se de exigir, ainda, nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou de Farmácia, uma vez que a exigência de registro em entidade

de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação, conforme Decisão nº 450/2001 - Plenário - TCU;

[...]

42. Em que pese o fato da limpeza técnico-hospitalar exigir o preenchimento de requisitos específicos, entendemos que são excessivas as exigências contidas nos itens 6.1.11 (registro no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ), 6.1.12 (prova de possuir em seus quadros profissional de nível superior reconhecido pelo COREN/RJ) 6.1.16 (prova de cumprimento às normas do Serviço Especializado em Medicina do Trabalho - SESMT), 6.1.17 (prova de possuir em quadro permanente técnico de segurança do trabalho por meio de apresentação de carteira de técnico de segurança do trabalho emitida pela Secretaria Nacional de Trabalho) e 6.1.18 (prova de quantitativo de funcionários através da RAIS), uma vez que a lei de licitações, em seu art. 30, busca o mínimo essencial para a comprovação da qualificação técnica, aceitando atestados de quaisquer pessoas jurídicas. Não restou provado que as peculiaridades da prestação de serviços em tela justificassem a excessividade das exigências supracitadas, nem que fossem fruto de lei especial, conforme prevê o inciso IV do art. 30 da lei de licitações.

[...]

41. Concordamos com a equipe de auditoria ao afirmar que os itens 6.1.9 (registro no Conselho Regional de Química ou Farmácia) e 6.1.10 (prova de possuir em seus quadros profissional de nível superior em Engenharia Química ou Farmacêutica), conquanto a prestação dos serviços demandar a manipulação de produtos químicos, não é esta atividade o objeto principal do contrato, e, portanto, tais itens do edital contrariam a Decisão/TCU nº 450/2001 - Plenário”.

## ACÓRDÃO 597/2007 - PLENÁRIO

### 6. Da Conclusão

Constata-se, após análise das oitivas da FBN e da empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda., ofensa a direito da empresa ZL Ambiental Ltda., seja por desclassificação indevida, uma vez que a empresa atendeu as exigências, embora excessivas, dos subitens 7.3 e 7.4 prescritos no Edital, seja pela exigência editalícia, prevista na alínea k do subitem 7.3, que extrapola o disposto no Estatuto das Licitações. Ademais, observa-se a existência de outras cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, quais sejam, as alíneas i, j e m do subitem 7.3. Por fim, é possível mensurar prejuízo potencial à Administração de R\$ 12.985,20/mês decorrente da diferença entre o último lance da empresa ZL Ambiental Ltda. (fl. 301) e a proposta da empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. (fl. 301), vencedora do certame.

É sabido que a anulação de todo o procedimento, em determinadas situações, pode não ser o melhor caminho para regularizar o certame e, se possível, a medida adotada deve atingir apenas os atos maculados de vícios, devendo os demais ser objeto de convalidação, mediante os ajustes necessários. Porém, a habilitação da empresa ZL Ambiental Ltda. não sanaria todos os vícios deste procedimento, pois não há como afastar a possibilidade de outros licitantes terem abdicado de participar deste certame em razão das excessivas exigências da FBN.

Portanto, constata-se, no caso sob comento, vício de origem do Edital do Pregão n. 11/2006, seguido do eminente risco de ofensa a direito alheio e de prejuízo ao Erário. Sendo assim, propõe-se determinar à FBN a anulação do Pregão n. 11/2006, além das medidas expostas nos subitens 5.1 a 5.5 desta instrução.”

7. À vista do exposto, o analista sugere, com a concordância dos dirigentes da unidade técnica, o que se segue:

7.1. conhecer do processo como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

7.2. fixar o prazo de 15 dias para que a Fundação Biblioteca Nacional adote as providências necessárias à anulação do Pregão n. 11/2006, ante a restrição indevida à competição da licitação, decorrente do disposto nas alíneas k, i, j e m do subitem 7.3 do edital.

7.3. determinar à Fundação Biblioteca Nacional que:

7.3.1. restrinja-se a solicitar das empresas licitantes a apresentação de certificados expedidos por conselhos de classe referentes à atividade básica do objeto da contratação, em conformidade com o art. 1º da Lei n. 6.839/1980;

7.3.2. abstenha-se de requerer o vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa concorrente, admitindo a comprovação por contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, que supra a necessidade dos préstimos do profissional requerido;

7.3.3. limite-se, nos requisitos de habilitação técnica, às exigências previstas no art. 27 c/c art. 30 da Lei n. 8.666/1993;

Traremos agora trecho da conclusão do processo número 5018443-29.2017.4.03.6100, da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A parte autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim. Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

[...]

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. E o art. 334 da CLT, assim dispõe:



[...]

No entanto, no caso dos autos, verifico que a parte autora exerce a atividade de prestação de serviços terceirizados de portaria, limpeza, conservação, jardinagem, manutenção elétrica e hidráulica, recepcionista, telefonista e zeladoria. É o que consta do seu contrato social (Id 29555699 – p 2).

E, na decisão proferida pelo Plenário do CRQ IV Região, consta que foi apurado que a parte autora é prestadora de serviços de limpeza, conservação predial e portarias, sendo que sua responsabilidade não se restringe ao fornecimento de mão de obra, mas também execução de serviço por meio de aplicação de produtos químicos para limpeza, adquiridos pelos clientes ou por ela mesma, diluídos em água e fracionados em frascos plásticos (Id 2955762).

Ora, ao contrário do afirmado pelo réu, a atividade básica da parte autora não está relacionada ao Conselho de Química, razão pela qual não deve ser obrigada ao registro perante o mesmo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEI Nº 6.839/80. EMPRESA PRESTADORA SERVIÇOS DE LIMPEZA. ADMISSÃO DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE. - O art. 335 da CLT aponta que a admissão de profissional químico somente é obrigatória nas indústrias de fabricação de produtos químicos, que mantenham laboratório de controle químico, e de fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas. - Empresa prestadora de serviços de não está obrigada a manter profissional de química entre seus empregados. Precedente: AC 300888/AL; Quarta Turma; Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES; Data Julgamento 16/08/2005.

- Apelação improvida."

(AC 20048000078486, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/05/2010, DJE de 02/06/2010, Relator: Paulo Gadelha)

"ADMINISTRATIVO. ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA CONSERVADORA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- O próprio serviço de fiscalização descreveu as atividades da executada como "limpeza e conservação de edifícios" (fls. 59), - nada informou sobre processamento industrial -, mas referida empresa atua no ramo de limpeza e conservação (fls. 61) e seu objetivo social é de prestação de serviços gerais em condomínios, tais como serviços de limpeza, conservação, serviços de portaria, serviços de vigia (fls. 63/64).

- Vê-se, assim, que o ramo de atividades da executada não tem preponderância para fins de inscrição no Conselho exequente, até mesmo porque sequer a fiscalização indica manipulação, industrialização de produtos para utilização em sua atividade.

- Uma vez que não se enquadram as atividades no rol daquelas arroladas no art. 335 da CLT e no art. 2º do Decreto nº 85.877/81 (que discriminam os tipos de indústria que necessitam de presença de químico responsável e as atividades típicas do referido profissional), inexigível a inscrição no Conselho exequente, vez que há que se ter em foco a atividade preponderante da empresa, como determina a Lei nº 6.839/80.

- Apelação e remessa oficial improvidas."

(AC 20043800003596, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/04/2012, e-DJF1 de 04/05/2012, Relator: Grigório Carlos dos Santos)

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA DE LIMPEZA, ESGOTO, DEDTIZAÇÃO, JARDINAGEM, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - NÃO HÁ PRODUÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS - PEDIDO DE BAIXA NO CRQ ANTERIOR ÀS ANUIDADES EXECUTADAS.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a fiscalização pelo conselho Regional de Química, bem como a inscrição e o pagamento de multas e anuidades pela embargante, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).

3. A embargante requereu a baixa no registro no Conselho Regional de Química em período anterior à cobrança das anuidades executadas, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários.

4. Apelação provida."

(AC 00391947520114039999, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1, DATA:

06/05/2016, Relatora (conv): Giselle França)

ACÓRDÃO Nº 3535/2009 - TCU - 1ª Câmara

1.5.2.1 observe, rigorosamente, o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, e art. 30, inc. I, da lei 8.666/1993, limitando-se a exigir certificados de registro em conselhos de classe relacionados à atividade básica do objeto a ser contratado, quando esses forem imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a administração, devendo a exigência estar amparada em justificativa de ordem técnica;

Vejamos mais um colecionado de decisões.

No caso em análise, segundo o relatório de vistoria lavrado pela fiscal do conselho réu (Evento 26, PROCADM2, fls. 4/7), a atividade realizada pela empresa autora consiste na produção de móveis para escritório, com adoção dos seguintes procedimentos: "O aço é cortado, segue para dobra e solda. Após é aplicado com auxílio de uma estopa, após segue para pintura e secagem na estufa. As estruturas metálicas são então enviadas para montagem, acabamento, embalagem e expedição. Principais equipamentos: torno, estufa, máquina de corte e máquina de dobra".

Do referido relatório é possível depreender, ainda, que a empresa autora não possui laboratório químico, não tem caldeira, não realiza atividades que no processo envolvam pressão, não faz tratamento da água e não gera efluentes. Além disso, o fluxograma existente em tal relatório compreende as seguintes etapas: corte > dobra > solda > aplicação decapante com estopa > pintura > secagem em estufa > montagem > embalagem > expedição.

Caracterizado, portanto, que o processo de produção da empresa autora não envolve reações químicas ou fabricação de produtos químicos, limitando-se a produção de rótulos e etiquetas.

O objeto social descrito no contrato social da empresa consiste na "indústria e comércio de móveis e transporte rodoviário de cargas em geral".

Assim, tanto do objeto social da empresa quanto da atividade de fato por ela desenvolvida, descrita no relatório de vistoria firmado pelo agente fiscal do réu, constata-se que a empresa autora, atuante no ramo de fabricação de móveis, não desempenha qualquer atividade que torne legítima a exigência do conselho réu (inscrição no referido

órgão e contratação de químico como responsável técnico).

Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, é a atividade básica desenvolvida pela empresa que determina a que conselho ela deve se vincular. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química e de contratação de profissional habilitado é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56 e 335 da CLT).

Por outro lado, a utilização de expedientes químicos na cadeia de produção não gera a presunção de que a atividade básica exercida é intimamente ligada à química.

O entendimento acima é corroborado pelos seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CRQ/PR.

INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE METAL E MADEIRA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. .

A atividade de fabricação de móveis em geral não necessita de químico como responsável técnico e/ou registro perante o conselho, uma vez que não é atividade privativa da área química. 2. A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Cabe a ele, segundo preconiza a Lei Processual (art. 130), ordenar as providências que entender pertinentes para a solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. 3. O CRQ/PR, por sua vez, impugna genericamente o valor da causa sem, no entanto, apontar qual valor entende correto. Rejeito, assim, a impugnação ao valor da causa. (TRF4 5063144-35.2015.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 20/10/2017 - desta quei).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. RECICLAGEM DE POLIETILENO E POLIPROPILENO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INDEVIDA. 1. A necessidade de inscrição de empresa e de profissional de química junto a Conselho Regional de Química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção. 2. A industrialização e comercialização de produtos plásticos a partir do emprego de plástico reciclado e de grânulos de polímeros por meio de operações físicas de aquecimento e resfriamento e projetados por via mecânica, em processo de extrusão sobre moldes, não desenvolve atividade própria de químico nos termos do artigo 27 da Lei nº 2.800/56 e artigos 334 e 335 da CLT, e não é atividade que exija o registro junto ao Órgão de Fiscalização e pagamento de anuidades. 3. Como se vê, não há reação química dirigida em nenhum dos dois momentos. O material base da produção (aparas) passa apenas por processos mecânicos (moagem, aquecimento, moldagem, resfriamento e trançadeiras). Não há mudança na composição das matérias-primas utilizadas, de modo que o processo não exige o acompanhamento ou a consultoria de um profissional da área química. (TRF4, AC 5003176-65.2015.404.7003, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 15/07/2016)

"ADMINISTRATIVO. CRQ. REGISTRO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80.1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. (TRF4, AC 5018676-83.2015.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/11/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA METALÚRGICA. - Segundo a Lei 6.839/80, art. 1º, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - No caso vertente, o contrato social aponta como ramo de negócio da embargante a fabricação de caixas para ferramentas, escadas domésticas, tábuas de passar roupa e carrinhos de mão, atividade esta que nada tem a ver com química.

(AC 200504010121491, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 27/07/2005 PÁGINA: 722. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CRQ/PR. INDÚSTRIA DE COLCHÕES E ESPUMAS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de química.

A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.

A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Cabe a ele, segundo preconiza a Lei Processual (art. 130), ordenar as providências que entender pertinentes para a solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. 3. No que concerne à distribuição do ônus da sucumbência, ao meu ver, está caracterizada a sucumbência mínima da parte autora, devendo ser excluída a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao advogado do CRQ/PR, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC. (TRF4, AC 5028362-65.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 24/11/2017).

Percebemos que é unânime o entendimento de que, se a atividade básica da empresa (ou no caso de licitações, do objeto que vai ser contratado) não faz parte de nenhuma atividade privativa de algum profissional, não há obrigação da empresa ser registrada em algum conselho, tampouco manter profissional de nível superior em seu quadro.

Apenas comentando como exemplo, se determinada empresa, no ramo da fabricação de alimentos, tiver em seu processo produtivo, atividade privativa de químico, a correta inscrição se dará no ministério da agricultura/conselho equivalente, sendo que para o profissional de química apenas deve ser exigido sua regular inscrição no conselho, como pessoa física.

Mas no caso de nossa empresa, tanto em nossas atividades desempenhadas internamente, quanto na atividade fim, não são passíveis de fiscalização e não pode o Edital mudar essa situação, até porque o mesmo diz, 'a que pertence', e a lei 8.666 corrobora com isto, ao ser taxativa em relação aos limites do que pode ser exigido na documentação de habilitação.

Em contrapartida, se determinada empresa fabrica o próprio produto que utiliza nos serviços, então neste caso estará sujeita ao registro da pessoa física responsável pela fabricação do produto. Por esse motivo o edital não era passível de impugnação, mesmo motivo de não ser passível a apresentação do alvará sanitário, como será abordado daqui a pouco.

Agora vejamos, de acordo com o subitem 6.1.12 do edital, se os serviços de sanitização são atividades privativas de algum profissional de nível superior pertencente ao CRQ ou CREA, para exemplificar.

DECRETO Nº 85.877, DE 7 DE ABRIL DE 1981.

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Quanto ao CREA. LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

No entendimento do próprio CRQ de SC, temos no art 1º da norma 05 o seguinte:

Art. 1º Químico-Responsável ou Responsável Técnico é o profissional da química registrado em CRQ-XIII que exerce direção técnica, chefia ou supervisão da fabricação de produtos químicos ou por processo químico, prestação de serviços químicos na área química, de departamentos que exigem conhecimentos da área química em empresas comerciais, de laboratórios de controle de qualidade e/ou controle de processos de setores de indústrias, bem como da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas e operações unitárias da indústria química.

Desta forma, relacionando o objeto do edital, as atividades privativas dos profissionais os quais listamos (ou de qualquer outro profissional que não tenhamos abordado), e a legislação pertinente, verificamos que não há correlação entre as atividades do edital com qualquer outra atividade que deve ser fiscalizada, pois estas, geralmente são atividades de maior complexidade e competência, o que não é o caso dos serviços de sanitização, que embora de extrema importância, não exigem conhecimentos de nível superior para serem executados.

Em relação ao Alvará Sanitário, o princípio é similar ao que abordamos. O mesmo é obrigatório para a empresa que, em alguma de suas atividades, esteja sujeita ao licenciamento. Novamente, o documento que deve ser levado em conta é o contrato social da empresa, pois embora no nosso cartão CNPJ conste atividade de imunização e controle de pragas, que é atividade sujeita a fiscalização, esta foi incluída recentemente, pois estamos nos trâmites iniciais para legalizar a atividade, isto é, ainda não executamos em nenhum momento a mesma. A inscrição daquele cnae na receita, nada mais é do que um dos primeiros, se não o primeiro passo para regularizar a atividade, portanto, por esse cnae não podemos ser avaliados, do contrário, estaríamos sendo penalizados por simplesmente ampliar nosso rol de atividades, o que é totalmente na contramão do direito. Avaliando as demais atividades da empresa, percebemos que

são atividades simples, e para nenhuma delas há obrigação de alvará sanitário.

Para embasar o que foi dito, eis a lei vigente sobre o assunto, a RDC Nº 418, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

"Art. 5º .....

I - Nível de risco I - baixo risco: atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;  
Juntamente com esta RDC, temos a IN 66, de 01/09/2020.

Art. 4º A classificação de risco das atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações está relacionada no Anexo III.

Inicialmente, devemos analisar em qual CNAE a atividade objeto do pregão está enquadrada. Os senhores da Comissão certamente neste momento também irão avaliar, mas já trago de ante-mão que o correto é o CNAE 8129-0/00.

Para detalhar melhor as atividades que este CNAE aborda, basta entrar no site do IBGE, link abaixo;

<https://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=81290>

Em virtude de não haver em nenhum outro CNAE a menção a palavra SANITIZAÇÃO, não resta dúvida que o cnae mencionado no link engloba a atividade, em virtude das '- as outras atividades de limpeza não especificadas anteriormente'.

Se olharmos para as outras atividades compreendidas pelo referido cnae, como limpeza e tratamento de piscinas, limpeza especializada, limpeza de rua, etc, veremos que faz total sentido a utilização deste CNAE.

Se os senhores não concordam com o que abordei, lhes 'desafio' a fazer o correto enquadramento, pois a entidade que criou e delimitou os cnaes, com certeza sabia que nem tudo poderia ter sido previsto, prova disso é o próprio serviço de sanitização que, embora não ter sido 'inventado' recentemente, apenas no ano de 2020 vem sendo utilizado em grande escala no Brasil.

Voltando a questão do alvará. Já demonstramos pela própria legislação vigente da Anvisa, mas também traremos alguns julgados que falam sobre o assunto.

DECISÃO 739/2001 - PLENÁRIO

Voto

As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar.

2. A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

"A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305)

3. Nesse sentido, vejo como não justificadas as exigências constantes dos seguintes itens:

"6.2.3.3. Alvará expedido pela Secretaria do Estado da Saúde - Centro de Vigilância Sanitária, acompanhado de Certidão de Anotação Técnica do Conselho Regional de Química (C.R.Q.) Exercício de 2001, conforme parágrafo 2º do art. 30 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

6.2.3.4. Alvará para uso de produtos químicos fornecido pela divisão de produtos controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas ou da sede da licitante, conforme parágrafo 2º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Página 361 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) de 12 de Abril de 2011 (Numeração Única: 139485820114010000)

No entanto, analisando a legislação de regência da matéria sob exame, é possível aferir que, de fato, não há exigência de que a empresa prestadora de serviços de limpeza possua alvará sanitário para utilizar saneantes domissanitários em suas atividades diárias. Nem mesmo é possível equiparar as empresas que são contratadas para efetuar a limpeza de órgãos públicos com aquelas fabricantes, revendedoras ou manipuladoras desses produtos.

Os diplomas legais invocados pela Impetrante restringem-se a anunciar a necessidade de controle e fiscalização de certas atividades e produtos, o que não é sinônimo da necessidade de alvará sanitário.

Em virtude do exposto, diante da ausência de relevância jurídica do pleito liminar formulado na exordial, o seu indeferimento é medida que se impõe.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2011.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUSEIO COM PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS. ALVARÁ SANITÁRIO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 53 DA LEI 9.784/99 E SÚMULA 473 DO STF. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE.

I - Não há previsão legal para exigência de Alvará Sanitário em licitação que pretende a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, copeiragem, asseio, conservação predial, capina, aceiro e roçada, ainda que diante do manuseio de saneantes domissanitários.

Portanto, percebe-se pelo exposto, que as atividades desempenhadas por nossa empresa, apesar de envolverem o uso (não a manipulação de fórmulas, misturas) de domissanitários, não são abrangidas pela legislação concernente a alvarás sanitários.

Prezados, antes de finalizar, nos permitam tecer alguns comentários menos formais, apenas pra situar os senhores de toda essa situação. Nos últimos meses as licitações para sanitização e desinfecção aumentaram exponencialmente, sabemos os motivos. E dentre os editais, maior parte oriundos de prefeitura, a grande maioria tem exigido os documentos que estamos abordando, enquanto que demais órgãos públicos, isso não tem acontecido. Por exemplo, segunda feira próxima, dia 14, o governo do Estado do Maranhão fará licitação semelhante (PE 38/2020), muito mais vultuosa, sem as exigências que neste processo foram exigidas, que conforme relatamos, são indevidas. Não sabemos o motivo desta inserção incorreta nos editais. Para exemplificar, temos este link - [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1500079/TERMODEREFERENCIA\\_ANEXOSA\\_BeC100\\_TERMO.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1500079/TERMODEREFERENCIA_ANEXOSA_BeC100_TERMO.pdf) - com um TR serviços de sanitização de 2018, e na parte habilitação, pedem o registro no conselho, baseado no artigo 1º da Resolução RDC 18 de 29/02/2000 - ANVISA, sendo que esta resolução se refere aos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, ou seja, em sua origem aquele edital já continha um erro gravem ao mencionar uma lei que não se aplicava aquele caso.

Temos outro exemplo neste link - <http://www.creapa.org.br/site/index.php/blog/noticias/4236-crea-pa-alerta-para-os-cuidados-com-empresas-que-vendem-medidas-de-contencao-da-disseminacao-do-novo-coronaviruscrea-pa-alerta-para-os-cuidados-com-empresas-que-vendem-medidas-de-contencao-da-disseminacao-do-novo-coronavirus> - onde percebemos que supostamente os serviços de sanitização são obrigados a ter registro no CREA/PA (é notório a sistemática adotada por estes conselhos, em muitos casos há até mesmo 'disputa' para ganhar a fiscalização de determinada atividade), e ao analisar o embasamento que eles utilizam, a lei que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Agrônomo, no tocante as atribuições, percebemos que não há nenhuma relação entre as atividades (conforme já mencionamos ao longo deste recurso).

Em alguns casos percebemos situações em que tais conselhos querem dizer que há manipulação do produto químico, e por este motivo haveria a obrigação de ter responsável técnico, entretanto, a manipulação a que se refere a lei 85.877 - que regulamenta a profissão - é quando há mistura, adição,, ou outra forma de utilização do produto que requeira conhecimentos de química, sendo que os produtos que serão utilizados para sanitização de ambientes, na presente licitação, são adquiridos prontos, e com registro na Anvisa, e com as instruções básicas de uso no rótulo. O que pode ocorrer é a simples diluição desses produtos (em água por exemplo), o que pode ser feito normalmente por qualquer pessoa, sem necessidade de nenhum profissional ou exigência especial.

Outro fator, é em relação a utilização das minutas de editais, que na grande maioria das vezes, por Sanitização ser um processo novo para o órgão, é utilizado um modelo de edital similar, e é neste momento que se recorre aos modelos para contratação de serviços para combate a pragas urbanas, pregão realizada por quase todos as unidades da federação.

Situação similar ao alvará sanitário, pois as empresas daquele ramo (combate a pragas) são obrigadas ao licenciamento, enquanto as demais atividades desenvolvidas por nossa empresa não são.

Por fim, solicitamos que caso o recuso seja avaliado como improcedente, seja devidamente motivado, para que possa constar nos autos de processo que será enviado como representação ao TCE/SC, em virtude de ser assunto já pacificado e haver posicionamento sobre o assunto, como podemos observar dos exemplos a seguir.

REP-14/00494289

(<http://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/4242803.PDF>)

REP 07/00672362

(<https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3271018.PDF>)

REP 07/00672362

(<http://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3148233.PDF>)

Desta forma, ficam assim respondidas as situações que deram origem a nossa inabilitação:

#### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.11 Cópia do Alvará Sanitário do município da sede do proponente, em vigência;

Devidamente comprovado que não estamos sujeitos a fiscalização sanitária até o presente momento.

6.1.12 Certidão de Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional a que pertence, atestando a responsabilidade técnica em serviço de Sanitização, em vigência;

Devidamente comprovado que serviços de sanitização não obrigam a contratação de responsável técnico, pois não é atividade privativa de nenhum profissional.

6.1.13 Comprovar que possui em seu quadro de pessoal, na data da entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante devidamente habilitado pelo respectivo Conselho Profissional a que pertence, detentor de Certidão(ões) ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, passado(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), registrada e emitida pela entidade competente, que tenha executado serviço semelhante e compatível com o objeto licitado;  
Não havendo responsável técnico, não há sentido no enunciado.

6.1.14 Comprovar que o profissional indicado, pertence ao quadro de pessoal da empresa, mediante apresentação da ficha de registro de empregados, autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou cópia da carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando a admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta, ou contrato específico de prestação de serviços e/ou no caso do profissional ser sócio da empresa, pela cópia do Ato Constitutivo;  
Não havendo responsável técnico, não há sentido no enunciado.

6.1.15 Na inviabilidade de comprovar que o Profissional indicado pertence ao quadro de pessoal da Empresa, apresentar termo de compromisso, comprometendo-se a contratá-lo até a data da assinatura do contrato, se vencedora;

Não havendo responsável técnico, não há sentido no enunciado.

#### VI - DO REQUERIMENTO

Pelo aqui exposto, nobre Pregoeiro, e convenientemente embasado e comprovado, requer a Recursante:

- a. a reforma da decisão que inabilitou Douglas Costa Pena Eireli.
- b. Volta à fase de habilitação, pois a documentação apresentada está em conformidade com a legislação em vigor.

São, Nobre Pregoeiro, nestes termos que se Aguarda pelo Justo Julgamento.

São José (SC), 11 de setembro de 2020.  
DOUGLAS COSTA PENA EIRELI

Matheus Marinho Bauer  
Representante Legal

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES – ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2020  
Processo Licitatório n. 114/2020

MAURICIO FERNANDES SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, com base na Lei 10.520/02 e demais legislação correlata, por meio de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o julgamento que desclassificou nossa empresa dos itens 2 e 3 condicionadas as declarações exigidas no subitem 5.9.4 do edital.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informados, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo recursal é interposto no prazo de 03 dias úteis, nos termos da lei de regência.

Além disso, o Sr. Pregoeiro Oficial registrou em ata o termo final para apresentação das razões recursais, para o dia 08/09/2020, pelo que o presente recurso é tempestivo.

#### II – RESUMO DO PROCESSO

A Prefeitura de Lages abriu um processo de Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Aplicação de Bactericida para Sanitização Externa (Saneante Bactericida com Princípio Ativo Quaternário de Amônio), e de Desinfecção Interna, com Fornecimento de Material e Mão de Obra, em Instalações da Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Habitação e diversos locais na cidade.

Ao final do certame a nossa empresa foi declarada vencedora da disputa com o menor preço nos itens 2 e 3 do edital.

#### III – DAS RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Após o fim do certame e a empresa MAURICIO FERNANDES SERVIÇOS vencer com o menor preço, o pregoeiro desclassificou a empresa pela ausência das Declarações exigidas no subitem 5.9.4,

5.9.4 A(s) Proposta(s) Comercial(is) deve(m) estar acompanhada(s):

- a) Da Declaração que correrão por sua conta, quaisquer outras despesas não incluídas na cotação do(s) preço(s) do(s) produto(s) licitado(s);
- b) Da Declaração que aceita as condições impostas por este edital e que se submete aos dispostos pela Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares;
- c) Da Declaração que o(s) produto(s) a ser(em) entregue(s) ficará(ão) sob a sua inteira responsabilidade, até a entrega definitiva;
- d) Da Declaração que cumpre plenamente as condições estabelecidas para efeito de habilitação, nos termos do disposto no inciso VII, do artigo 4º da Lei 10.520/02;
- e) Da Declaração de que não tem conhecimento, no momento, da participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, consoante inciso III do art. 9º da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares e, que está ciente da obrigatoriedade de denunciar qualquer irregularidade que porventura venha a acontecer;

Essas declarações constam no item 2 da nossa proposta "Condições Gerais" (anexo) nesse item é possível observar que as declarações foram feitas e descritas com um texto próprio. A forma não é a mesma que consta no edital, porém trata-se da mesma matéria, requer somente por parte desse pregoeiro uma nova interpretação. Pois acreditamos, que o mesmo, está disposto a defender o erário público, buscando a proposta com o menor dispêndio para o município.

O item 5.9.4 "a" do edital está descrito no item 2.2 da nossa proposta

O item 5.9.4 "b" do edital está descrito no item 2.3 da nossa proposta

O item 5.9.4 "c" do edital está descrito no item 2.3 da nossa proposta

O item 5.9.4 "d" do edital está descrito no item 2.7 da nossa proposta

O item 5.9.4 "e" do edital está descrito no item 2.3 da nossa proposta

Acreditamos que pode ser resolvida essa situação a partir de uma interpretação mais criteriosa, que atenda o interessa do município em prol do melhor preço e da legalidade desse certame.

Ainda que a interpretação por parte desse pregoeiro não permita a clareza das questões elencadas acima, consta no edital que o pregoeiro pode solicitar aos vencedores com a melhor proposta, que envie no prazo de 2 horas os documentos complementares, assim poderíamos ter enviado, sem problema algum, as declarações de acordo com o texto "na integra" de acordo com o edital.

5.5 Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema. Após a abertura, não será mais possível o envio dos documentos de habilitação, admitindo-se apenas o envio de documentos complementares, caso solicitados pelo(a) pregoeiro(a), nos termos do subitem 8.3;

8.3 Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo de até 02 (duas) horas, após solicitação do(a) pregoeiro(a), observado o prazo disposto no § 2º do art. 38, do Decreto 10024/19

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema

eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Outra questão que precisa ser levada em consideração é que não foi aberto o chat para tirar qualquer tipo de dúvida ou comunicação entre os licitantes e o pregoeiro, sendo que, no edital estava discriminada a existência desse canal de comunicação.

#### 7. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

7.4 O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes;

É necessário que as licitantes concorram em iguais condições e que o julgamento das propostas seja proferido de maneira objetiva, de modo a não permitir a perpetuação de atos ilegais e descabidos. Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A empresa MAURICIO FERNANDES SERVIÇOS apresentou todas as documentações que comprovam a sua capacidade técnica e sua habilitação para realizar o serviço com o melhor preço. No entanto, por uma questão de forma ou impossibilidade de encaminhar um documento complementar fomos desclassificados do processo.

#### V – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, para que não se consolide uma decisão equivocada no âmbito presente processo, requer o recebimento e provimento dos pedidos, para qualificar novamente nossa empresa e caso necessário permitir que possamos encaminhar as declarações necessárias, com base nos motivos fáticos e jurídicos aduzidos acima;

Nosso intuito é esclarecer os fatos para evitar atrasos no tramite desse processo e, conseqüentemente, no serviço a ser prestado. Principalmente por se tratar de um serviço emergencial de saúde pública, num momento de pandemia em que muitas pessoas estão perdendo suas vidas.

Caso seja mantida a decisão de vencedora a empresa que não apresentou a melhor proposta, o que não se espera, REQUER O ENCAMINHAMENTO DO RECURSO PARA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE – para reforma do decisum e total provimento do presente recurso.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José/SC, 10 de setembro de 2020.

**Fechar**



## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

DOUGLAS COSTA PENA EIRELI, empresa de direito privado, estabelecida à Rua Joci José Martins, 247, 901, Palhoça/SC, inscrita no Cadastro da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 27.895.458/0001-02, neste ato representada por seu representante legal, Matheus Marinho Bauer, brasileiro, solteiro, inscrito no Cadastro da Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o número 031.782.330-24, face ao recurso encaminhado por MAURICIO FERNANDES SERVICOS no pregão 92/2020, promovida pela prefeitura de Lages/SC, vem, muito respeitosamente, interpor a presente contrarrazões pelos motivos que adiante expõe, embaixa e comprova.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões são tempestivas, conforme horário do sistema.

#### II - DO DIREITO

A empresa alega em seu recurso que:

"Essas declarações constam no item 2 da nossa proposta "Condições Gerais" (anexo) nesse item é possível observar que as declarações foram feitas e descritas com um texto próprio. A forma não é a mesma que consta no edital, porém trata-se da mesma matéria, requer somente por parte desse pregoeiro uma nova interpretação. Pois acreditamos, que o mesmo, está disposto a defender o erário público, buscando a proposta com o menor dispêndio para o município.

O item 5.9.4 "a" do edital está descrito no item 2.2 da nossa proposta  
O item 5.9.4 "b" do edital está descrito no item 2.3 da nossa proposta  
O item 5.9.4 "c" do edital está descrito no item 2.3 da nossa proposta  
O item 5.9.4 "d" do edital está descrito no item 2.7 da nossa proposta  
O item 5.9.4 "e" do edital está descrito no item 2.3 da nossa proposta"

Apesar de haver similaridade de texto nos itens de 'a' a 'd', para o item 'e' a empresa em nenhum de seus documentos fez a menção estabelecida naquele subitem. Para efeito de comparação, eis o 5.9.4 'e', e o item 2.3 da proposta da recorrente, respectivamente:

Da Declaração de que não tem conhecimento, no momento, da participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, consoante inciso III do art. 9º da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares e, que está ciente da obrigatoriedade de denunciar qualquer irregularidade que porventura venha a acontecer;

Declaro conhecer a legislação de regência desta licitação e que os produtos serão entregues de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, que conhecemos e aceitamos em todos os seus termos.

Portanto, não houve 'texto próprio' neste caso, mas sim uma omissão de informação obrigatória.

Eis o que disciplina a Lei 8.666 sobre o assunto, em seu art 43, parágrafo 3:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ou seja, a empresa não cumpriu o Edital, e não lhe pode ser dado tratamento diferenciado para que envie documentação nova, pois estaria em desacordo com a lei maior de licitações, que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente.

#### III - DO REQUERIMENTO

Pelo aqui exposto, nobre Pregoeiro, e convenientemente embaixado e comprovado, requer a Recursante:

a. que não seja acolhido o recurso impetrado por MAURICIO FERNANDES SERVICOS.

São, Nobre Pregoeiro, nestes termos que se aguarda pelo Justo Julgamento.

São José (SC), 16 de setembro de 2020.

DOUGLAS COSTA PENA EIRELI

Matheus Marinho Bauer  
Representante Legal

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

DOUGLAS COSTA PENA EIRELI, empresa de direito privado, estabelecida à Rua Joci José Martins, 247, 901, Palhoça/SC, inscrita no Cadastro da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 27.895.458/0001-02, neste ato representada por seu representante legal, Matheus Marinho Bauer, brasileiro, solteiro, inscrito no Cadastro da Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o número 031.782.330-24, face a habilitação irregular da Licitante R 2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA, CNPJ/CPF: 19.535.979/0001-20 no pregão 92/2020, promovida pela prefeitura de Lages/SC, vem, muito respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO pelos motivos que adiante expõe, embasa e comprova.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Acolhida a intenção de recurso na data de 08/09/2020, prazo iniciado no mesmo dia, com três dias uteis, previsto para encerramento em 11/09/2020, as 23h59m.

#### II - DO DIREITO

A empresa ora habilitada não exerce atividade compatível com o objeto da licitação, conforme verificado em seu contrato social, em afronta clara ao edital em seu item 2.1, e ao inciso II, do art 29º da lei 8.666. E se possui atestado de capacidade técnica para outros serviços, estes documentos tornam-se inválidos por faltar previsão para aquela atividade no âmbito da própria empresa.

Informativo do TCU nº 189, de março de 2014:

3. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

#### III - DO REQUERIMENTO

Pelo aqui exposto, nobre Pregoeiro, e convenientemente embasado e comprovado, requer a Recursante:

- a. a reforma da decisão que habilitou R 2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA
- b. Volta à fase de habilitação, para efetuar sua inabilitação, e dar continuidade ao certame.

São, Nobre Pregoeiro, nestes termos que se Aguarda pelo Justo Julgamento.

São José (SC), 11 de setembro de 2020.  
DOUGLAS COSTA PENA EIRELI

Matheus Marinho Bauer  
Representante Legal

**Fechar**